



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 407/2003

ASSUNTO: Cobrança da Antecipação Total de mercadorias destinadas a empresas prestadoras de serviço

CONCLUSÃO: Na forma do parecer.

A empresa acima epigrafada, exclusivamente prestadora de serviços na área de Oftalmologia, encaminha consulta a esta Unidade de Administração Tributária – UNATRI, onde expõe que freqüentemente está adquirindo de outros estados, materiais que fazem parte diretamente do custo de seus serviços, por tal motivo a nota fiscal é sempre emitida com alíquota cheia pelo estado emitente, por se tratar de mercadoria destinada a não contribuinte do ICMS.

No entanto, o posto da SEFAZ localizado no aeroporto, vem cobrando ICMS (agregação) sobre esses materiais, procedimento que, no seu entendimento, não estaria correto por tratar-se de mercadoria destinada a não contribuinte do imposto.

Isto posto, solicita parecer no sentido de que, a partir dessa data isente a consulente da respectiva cobrança.

A Nota Fiscal de nº 254.025 da Johnson & Johnson Comércio e Distribuição Ltda, anexada fl.04, com a finalidade de demonstrar a operação acima citada, trata de aquisição de mercadoria com classificação fiscal – NCM 90013000, que corresponde a lentes de contato.

Lente de contato não é uma mercadoria que vá ser utilizada no serviço prestado pela consulente, para compor o preço do serviço e incidir apenas ISS, é sim, uma mercadoria que a clínica dispõe em seu estabelecimento caso o paciente queira adquiri-la. Portanto, embora a consulente não possua inscrição estadual, nas operações de compra e venda de lentes de contato a mesma é contribuinte do ICMS, pois contribuinte do imposto, conforme art.12 da Lei 4.257/89, “é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.

Como se vê, contribuinte do ICMS não é somente aquele que está inscrito no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado – CAGEP, mas todo aquele, pessoa física ou jurídica, que realizar operações de circulação de mercadorias em volume que caracterize intuito comercial e/ou com habitualidade.

Na aquisição efetuada pela nota fiscal acima citada, a consulente adquiriu 02 (duas) caixas de lentes de contato, portanto, pelo volume, a aquisição indicou o intuito comercial, fato que levou o posto fiscal a efetuar a cobrança.

O procedimento adotado pelo Posto Fiscal foi o correto, pois a consulente adquire as lentes de contato, para vendê-las a seus pacientes, não sendo considerada



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 407/2003

essa operação “um fornecimento de mercadoria com prestação de serviço”, tendo em vista que a mercadoria não é incorporada ao serviço.

Pelo exposto, somos pelo indeferimento da solicitação da consulente, que seria isentá-la da respectiva cobrança.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 21 de Maio de 2004.

HAYDÉE MONTE DE CARVALHO
AFTE.MAT.91077-5

De acordo com Parecer.
Encaminhe-se ao Sr. Secretário para apreciação.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o Parecer. Cientifique-se à interessada.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA FAZENDA - GASEC, em Teresina, 09 de Fevereiro de 2004.

ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA NETO
Secretário da Fazenda

Recebi uma via original.

Teresina, ____/____/____

Titular/representante legal